

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
CPL, DO MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO/BA

PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.594.624/0001-30, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, 2573, Royal Trade Sala 109, Brotas Salvador, BA, CEP 40280902, representada neste ato por seu (sua) sócia administradora Sra. ERIVANDINA SOARES SANTANA portadora do CPF nº 350.668.575-91, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão que determinou sua desclassificação referente à Habilitação da Concorrência Pública nº 001/2024, no Processo Administrativo 052/2024, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, e que essa autoridade exerça o juízo de retratação.

Caso não o faça, requer a sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 05 de março de 2024.


MAURÍCIO DÓRIA
OAB/BA 16.541

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2024, MUNICÍPIO DE ÉRICO
CARDOSO/BA.**

Recorrente: **PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL.

I - DOS FATOS

Tendo a recorrente se cadastrado para o certame de Concorrência Pública acima indicada, no dia 29/02/2024, houve a ata para recebimento e abertura de propostas e preços, referente a concorrência pública acima mencionada, sendo o processo tombado sob o número 052/2024.

Assim, tendo sido abertos os envelopes, constatou-se que a oferta de preços feita pela Recorrente, sem considerar as demais desclassificadas, seria a de melhor preço, pois muito abaixo daquela indicada pela que sagrou-se como a melhor proposta, na hipótese de serem mantidas as desclassificações.

A título de ilustração, a proposta da Recorrente foi de R\$2.751.842,28, ao passo em que a proposta que restou como melhor colocada, considerando as desclassificações, foi de R\$3.040.925,25, ou seja, aproximadamente, 10% (dez por cento) maior do que aquela formulado pela Recorrente. Vale dizer, uma diferença de **R\$289.082,97** para o erário municipal.

A desclassificação que vitimou a Recorrente, teve como sustentação os seguintes aspectos:



- Apresentação de cronogramas físico-financeiro (itens 1.2, 2.1, 3.1 e 4.1), com valor superior ao da planilha orçamentária, constante no item 11.13, do Edital;

- A alegação de que não é optante pelo Simples Nacional e que utiliza-se da base de cálculo para o ISS, como se assim o fosse;

- A alegação de que a Recorrente declara encargos sociais no patamar de 85,51% e que, ao analisar a proposta, os encargos sociais descritos não conferem com a porcentagem aplicada;

- Por fim, a proposta não apresentaria a composição do item 1.14.4 (Pintura Epoxi – Duas Demãos)

Todavia, como se pode observar, todos os itens indicados como fonte da desclassificação não poderiam justificar tal decisão, uma vez que tratar-se-á de mero formalismo, pois todos os itens poderiam ser retificados pela Recorrente, caso assim solicitasse a comissão em prazos curtos, sem que houvesse qualquer acréscimo ao valor global da oferta, sendo, portanto mero vício formal, que não possui o condão de tornar a recorrente inabilitada para o certame.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A respeito da mínima divergência existente entre o cronograma físico financeiro e a planilha orçamentária, convém esclarecer que houve evidente excesso da Comissão, conforme se verá a seguir:

Nada obstante seja dever da Administração e do licitante, a cotação de todos os preços unitários envolvidos na licitação, porquanto se revela como medida acautelatória a fim de evitar os riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha", o próprio TCU entendeu ser possível



a correção da planilha de preços, desde que seja preservado o valor global da proposta:

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção. 34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. (...)

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...)

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.¹

Esse é, exatamente, o caso dos autos, pois a proposta apresentada pela Recorrente tem custo 10%(dez por cento) menor que aquela formulado pela melhor proposta, acaso confirmadas todas as desclassificações.

O caso, evidentemente, se trata de excesso de rigor da Comissão que atua em desfavor do próprio município e do erário, uma vez que houve

¹ In Licitações e contratos administrativos, casos e polêmicas. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 127-128

desclassificação indevida de licitante que fez a melhor proposta e cujos itens apontados para efeito de desclassificação são meros erros formais, que demandariam oportunidade de correção, o que se faria sem qualquer acréscimo ao preço global da proposta.

Conclui-se que, na hipótese em que mera correção de erro na soma no cronograma físico-financeiro, que não for capaz de alterar substancialmente a proposta e tampouco o seu valor global, como é o caso, é plenamente possível a aplicação do princípio do formalismo moderado e da regra positivada no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (e correspondente art. 64 da Lei nº 14.133/2021), no sentido de se admitir que a comissão de licitação ou pregoeiro promovam diligência, com vistas a se corrigir o erro detectado.

Dessa forma, salienta-se que na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, repudiando-se formalismos exacerbados.

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

*“Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, **possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. (Comentários à Lei de licitações e contratos***

administrativos, 11ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. p. 43).(grifos nossos).

Assim, a manutenção do ato combatido é medida que se impõe, pois não se apresenta adequado desclassificar empresa que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, equivocou-se na apresentação do cronograma físico financeiro do edital.

A respeito faz-se necessário trazer, com intuito de enriquecimento da fundamentação, as lições de Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação. (Licitação e contrato de administrativo, 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 136).”*

Como se pode observar, a inabilitação ocorreu em decorrência de meros vícios formais, não sendo oportunizado aos requerentes a regularização dos itens apontados, o que se caracteriza como formalismo exagerado, com evidente prejuízo à competitividade do certame, visto que se tratava de um erro sanável.

O mero erro no cômputo de recolhimento de ISS e de Encargos Fiscais, acaso apontados, poderiam ser solucionados um dia, pois na proposta foram computados acertadamente, tendo sido lançados equivocadamente nos detalhes.



Imperioso destacar que as correções podem ser efetuadas em tempo recorde e, em nada, alterar a proposta global ofertada, que foi em termos muito mais vantajosos para o erário.

Tal fato representa afronta direta ao artigo 43, §3º da Lei de Licitações nº 8.666/1993 (e correspondente art. 64 da Lei nº 14.133/2021) e, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para inabilitação dos licitantes, sendo a falha considerada de caráter formal.

É imperativo que os membros da Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar as empresas representantes em razão de erro e omissão formais, passíveis de saneamento, desconsideraram a faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

No caso presente, a própria inabilitação por razões meramente formais, violou a competitividade do certame e afetou a economicidade do município, pois a classificação por reconsideração, fará surgir a possibilidade de uma proposta dez por cento menor do que a que se mantém como melhor até então.

Dentre as inúmeras decisões nesse sentido, destaca-se uma em especial, do Superior Tribunal de Justiça, apta a ilustrar a uníssona compreensão, bem como o longo tempo de existência do entendimento, o qual já se revela consolidado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância

do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, **tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa**. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. *Segurança concedida*”3 (MS nº 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ 17/08/1998).

O Tribunal de Contas da União, aliás, vem exaltando em suas decisões, com cada vez mais frequência, o princípio do formalismo moderado, destacando que, através dele, há viabilidade de sanarem-se as falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesses termos, o Acórdão nº 357/2015 – Plenário do TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Relator: Bruno Dantas)

Na mesma linha:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário, Relator: José Múcio Monteiro)



Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário, Revisor: Walton Alencar Rodrigues) O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. (TCU, Acórdão 719/2018 – Plenário)

No caso em tela, o fato de a Comissão de Licitação desconsiderar a faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 apresenta gravidade em razão da continuidade de participação no certame de licitantes que ofereceram as propostas globais mais custosas para o município.

Assim, o prestígio ao formalismo exagerado evidentemente causou prejuízo à competitividade da concorrência e uma profunda afetação da economia municipal e respeito ao dinheiro público.

No mesmo sentido é a desclassificação em decorrência da não apresentação da composição do item 1.14.4 (Pintura Epoxi – Duas Demãos).

Ora, a ausência de tal composição, em nada, afeta a proposta global, pois essa já havia sido considerada quando da formação do orçamento, não consta na proposta por mero vício formal.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.



Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, **produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Demonstrada a insubsistência da desclassificação da Recorrente, necessária se faz o exercício do juízo de retratação, o que, acaso não realizado, demandará a notificação, por parte da licitante, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado da Bahia, para que se manifestasse a respeito da conduta dessa comissão em inabilitar diversas empresas por conta de formalismo exagerado, causando evidente prejuízo à competitividade do certame, sobretudo ao considerar que a proposta global da Recorrente foi muito mais benéfica, em termos de economicidade ao município.

Quanto às argumentações atinentes ao BDI, a boa técnica demandaria a atuação da Comissão em conformidade com o Acórdão nº2.622/2013 - TCU e Acórdão 2.738/2015 - TCU.

Nesse sentido, colha-se, primeiramente, a doutrina da lavra de Flávio Amaral Garcia:

“Não cabe à Administração fixar o valor do BDI, devendo o edital indicar apenas as parcelas que irão compor esses custos. É tarefa dos licitantes, nas suas respectivas planilhas orçamentárias, detalhar como esses custos serão dimensionados. A fixação prévia do BDI pode restringir a obtenção

11

de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública; afinal, nessa parcela de custos, o licitante, se for mais eficiente, pode reduzir o valor final da obra com vistas a se sagrar vencedor do certame.”

E também, mais uma vez, da jurisprudência sumulada do TCU:

Súmula-TCU 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. “incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades” (Acórdão 818/2007-Plenário).

Nesses termos, a Reconsideração é medida que se impõe visando a restituição da lisura ao certame.

III – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Com efeito, ao se sentir lesado por decisão administrativa pode o recorrente se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que: “Súmula 473: A administração

pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 e do próprio Item 12.3 do Edital.

IV – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e concedido o efeito suspensivo ao certame.

Após, requer o exercício do direito de retratação para reabilitar a recorrente ao certamente, lhe sendo concedido prazo de três dias úteis para corrigir os erros formais apontados.

Ao final, que seja julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste RECURSO, declarando a proponente **PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e de atender ao Princípio da Economicidade da Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 05 de março de 2024.


MAURÍCIO DÓRIA
OAB/BA 16.541

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.594.624/0001-30, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, 2573, Royal Trade Sala 109, Brotas Salvador, BA, CEP 40280902, representada neste ato por seu (sua) sócia administradora Sra. ERIVANDINA SOARES SANTANA portadora do CPF n.º 350.668.575-91, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Beis. **MÁRCIO DÓRIA** (OAB/BA 14.141), **MAURÍCIO DÓRIA** (OAB/BA 16.541), **TEREZA CRISTINA GUERRA DÓRIA** (OAB/BA 15.959), **JANAÍNA MENEZES DÓRIA** (OAB/BA 13.904), **HERSEN CUMMING JR.** (OAB/BA 17.861) e **SANDRO PIRES BATISTA** (OAB/BA 31.621), brasileiros, todos casados, como endereço profissional sito à Rua Amélia Rodrigues n. 04, Graça, Salvador, Bahia, CEP nº40.150-180, integrantes da banca de advocacia **Dória Advogados Associados**, sociedade simples, com inscrição no CNPJ/MF sob nº02.720.452/0001-73, aos quais conferem os poderes da cláusula “*ad judicium*”, para o foro em geral, com a finalidade de defender os seus interesses em processos judiciais ou em processos licitatórios, em especial no que se refere a todos os atos necessários para a justa representação da outorgante no Processo Administrativo 052/2024, referente a Concorrência Pública n.º 001/2024, do município de Érico Cardoso/Bahia, conferindo, ainda, poderes para substabelecer, transigir e desistir.

Salvador, 05 de março de 2024.

PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

ERIVANDINA SOARES SANTANA

CPF/MF 350.668.575-91



Processo Administrativo nº 052/2024

Concorrência nº 001/2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão do Agente de Contratação e sua equipe de apoio, alegando em síntese que os vícios apontados na sua desclassificação poderiam ser retificados com realização de diligência, eis que se trata de mero formalismo, e, que, eventual retificação não alteraria o valor global da oferta.

Os demais licitantes declinaram do direito de apresentar contrarrazões, conforme se infere na ata acostada aos autos.

É o breve relatório. Decide-se.

Inicialmente, convém ressaltar que os princípios que regem a Licitação, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; clareza e precisão do instrumento convocatório; julgamento objetivo; isonomia de tratamento entre os licitantes, adjudicação compulsória ao vencedor.



Nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed; Editora Malheiros, pg. 251), os OBJETIVOS da LICITAÇÃO consistem:

"(...) a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente." (g.n.)

Neste contexto, deverá a Administração se escorar de forma indissociável do princípio da legalidade e promover os atos necessários à efetiva e escorreita fiscalização dos contratos que estabelece com particulares, sob pena de incorrer em comportamento ilícito.

Com tais fundamentos, não se deve aceitar propostas IRREGULARES, que sob análise técnica, resulte na contratação – com evidente sobrepreço – da empresa declarada vencedora.

O art. 64 da Lei 14.133/21 assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A proposta apresentada pela empresa Recorrente não pode ser retificada por via da diligência, eis que apresentou cronograma físico financeiro com valores de itens acima dos descritos na planilha orçamentária.

Isso porque, embora a empresa defenda que a falha detectada em sua proposta configure mero equívoco formal passível de correção através de diligência, este ente público analisou, inclusive com apoio do setor de engenharia, que se trata de erro substancial em que sua alteração implicará em apresentação de nova proposta em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente não juntou e nem indicou quais os dados concretos que seriam utilizados na retificação do



cronograma, apenas faz alusões genéricas. Não se tem a certeza se, depois de eventual correção, a proposta reapresentada continuaria, ou não, sendo a mais vantajosa para a municipalidade.

O edital do certame é claro, objetivo e dispõe expressamente que:

11.13. Também será DESCLASSIFICADA a proposta cujo PREÇO GLOBAL ORÇADO ou O PREÇO DE QUALQUER UMA DAS ETAPAS previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este edital.

Da mesma forma, a Lei 14.133/21 dispõe em seu artigo 11, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta apresentada pela Recorrente não está



apta e não preenche os requisitos necessários para contratação.

ANTE AO EXPOSTO, com âncora no princípio da supremacia do interesse público, da Legalidade e da vinculação ao edital, **nega-se provimento** ao recurso interposto.

Publique-se.

Érico Cardoso/BA, em 05 de março de 2024.

GERFFESON DE PAULA BATISTA
Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 004/2022



PREFEITURA DE ÉRICO CARDOSO

Unidos pelo progresso da nossa Água Quente

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 — PROCESSO Nº 052/2024.

Data: 29/02/2024

Hora: 09:30h

Lei de Regência: Lei Federal 14.133/2021.

Tipo: MENOR PREÇO

Local: Auditório do Colégio Municipal Cleriston Andrade, situada na Rua Ademário Cardoso, 32 Centro. 46180-000, Érico Cardoso - BA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Reforma e Ampliação do Hospital Municipal Drª Monalisa Louzada, na Avenida Barra, SN, Centro de Érico Cardoso/BA.

No dia, hora e local supramencionados, na presença do Agente de contratação e equipe de apoio, designados pelo Decreto 004/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Érico Cardoso, Estado da Bahia, edição do dia 04/01/2022, que ao final firmam a presente, realizou-se ato público para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação dos participantes da licitação em epígrafe, conforme processo administrativo nº 052/2024. Aberta a sessão pelo Agente de Contratação, foi realizado o credenciamento, sendo verificado a presença das licitantes, representadas pelos signatários dos documentos de presença que passam a integrar a presente ata como se transcrito fosse: **OCA ENGENHARIA** representada por **ILSON OLIVEIRA RAMOS**; **CONSTRUTORA CENTRAL LTDA** representada por **JURANDI OLIVEIRA**; **NJ CONSTRUTORA LTDA** representada por **BEATRIZ PORTO DA SILVA VIEIRA**; **ZABELÊ CONSTRUÇÕES LTDA** representada por **ROBSON ETIENNE TEIXEIRA LADEIA**; **KGN EMPREENDIMENTOS** representada por **RAUL KLEIN SANTANA DOS SANTOS**; **MWM CONSTRUTORA** representada por **WILHA APARECIDO DA SILVA CAIRES**; **CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** representada por **EDSON SANTOS SILVA**; **JBV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** representada por **APIO MAX RODRIGUES RAMOS**; **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA** representada por **ALEXANDRINO JOSE ALMEILDA DA SILVA**; **CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITE EIRELI** representada por **ROBERTO MÁRCIO DE OLIVEIRA**; **PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS** representada por **GEREMIAS DOS SANTOS ALMEIDA**; **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI** representada por **CARLOS ROBERTO SILVA PINHO**; **MODAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** representada por **MADSON SANTOS DE OLIVEIRA**; **MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES** representada por **MARCOS DE JESUS DIAS**; **MASCARENHA EMP LTDA** representada por **SAMUEL DE OLIVEIRA AGUIAR**; **YEL SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** representada por **PAGNOCELIO SILVA SANTOS**; **D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** representada por **DAVID FERNANDO ALMEIDA SANTOS**; **ALVES CARVALHO CONSTRUTORA** representada por **ERICA LAIS ALVES LEITE**; **CONSTRURAPIDO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** representada por **NATANAEL DA SILVA CUNHA**; **COMPAC ENGENHARIA** representada por **WILSON CERQUEIRA LIMA FILHO**; **CAETANO ENGENHARIA** representada por **EVETON JOAQUIM CAETANO**; **DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI**, apenas protocolou os envelopes, sem credenciar e **OESTE CONSTRUTORA** apenas protocolou os envelopes, sem credenciar, nos quais fizeram a entrega dos envelopes "1 — PROPOSTAS DE PREÇOS" e "2 — DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" devidamente lacrados. Em tempo, foi verificado a presença dos assessores jurídicos do município de Érico Cardoso/Ba o Sr. Dr. Diego Pablo Santos Batista, o Sr. Dr. Auto de Oliveira Brandão Junior, e o engenheiro do município o Sr. Yuri Batista Carneiro.

1-DA ABERTURA DO ENVELOPE Nº 01 - DA PROPOSTA DE PREÇO

Em seguida foi efetuada a abertura dos envelopes 1 — PROPOSTAS DE PREÇOS e após análise, constatou-se a seguinte ordem de colocação:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
CONSTRUTORA CENTRAL LTDA	R\$ 2.581.304,75	Desclassificado
DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI	R\$ 2.616.156,71	Desclassificado
DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP	R\$ 2.720.348,75	Desclassificado
PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	R\$ 2.751.842,28	Desclassificado
CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 3.027.768,60	Desclassificado
CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 3.040.925,25	6º
MODAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.096.339,44	7º
JBV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.142.276,59	8º
OCA ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.166.412,11	9º
MWM CONSTRUTORA LTDA	R\$ 3.169.683,61	10º
CAETANO ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.249.709,53	Desclassificado
COMPAC ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.341.143,32	Desclassificado
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA	R\$ 3.407.318,00	13º
YEL SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 3.441.014,75	Desclassificado
MASCARENHA EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 3.441.688,79	15º
MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	R\$ 3.441.688,79	16º
ZABELÊ CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 3.441.688,79	17º
CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	R\$ 3.441.688,79	18º
CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITE EIRELI	R\$ 3.441.688,79	19º
CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA	R\$ 3.441.688,79	Desclassificado
NJ CONSTRUTORA LTDA	R\$ 3.441.688,79	Desclassificado
KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 3.441.688,79	22º
OESTE CONSTRUTORA	R\$ 3.441.688,79	Desclassificado



PREFEITURA DE ÉRICO CARDOSO

Unidos pelo progresso da nossa Água Quente

Dando prosseguimento foi verificado que as empresas DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP; DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI; CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA; YEL SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA; NJ CONSTRUTORA LTDA e OESTE CONSTRUTORA, não apresentaram a DECLARAÇÃO DE QUE A PROPOSTA FOI ELABORADA DE FORMA INDEPENDENTE, na forma do item 10.1.2.1. do edital, observando que o edital determina que referida declaração deverá ser apresentada junto com o credenciamento, não podendo fazer parte do envelope da proposta de preço. Assim ficam as empresas DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP e OESTE CONSTRUTORA desclassificadas.

Dando prosseguimento, a equipe técnica observou que as empresas CONSTRUTORA CENTRAL LTDA e PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA apresentaram cronogramas físico financeiro (item 1.2, 2.1, 3.1 e 4.1) com valor superior ao da planilha orçamentaria, ferindo o item 11.13 do edital. Assim ficam as empresas CONSTRUTORA CENTRAL LTDA e PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA desclassificadas.

A empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** solicitou a desclassificação das propostas das empresas DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, tendo em vista que não apresentou a DECLARAÇÃO DE QUE A PROPOSTA FOI ELABORADA DE FORMA INDEPENDENTE, na forma do item 10.1.2.1. do edital. Também solicitou a desclassificação da empresa CONSTRUTORA CENTRAL LTDA por apresentar planilha de custo desonerada e planilha orçamentaria não desonerada, também alega que a CONSTRUTORA CENTRAL LTDA apresentou dois cronogramas físicos financeiros, um com valor divergente da planilha orçamentaria e outro em desconformidade com as etapas, prazos e demais aspectos fixados pela Administração no Projeto Básico, conforme item 9.1.6. Em relação a empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP a empresa CONSTRUMENDES também pede a desclassificação da proposta uma vez que apresentou cronograma físico financeiro, em desconformidade com as etapas, prazos e demais aspectos fixados pela Administração no Projeto Básico, conforme item 9.1.6. Em relação a empresa PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA a empresa CONSTRUMENDES também pede a sua desclassificação uma vez que não é optante pelo simples nacional e utiliza da base de cálculo para o ISS como se fosse optante no percentual de 2% e também a empresa declara encargos sociais de 85,51%, porém ao analisar a sua composição de preço, os encargos sociais aplicados na mesma não conferem com a porcentagem apresentada e também não apresenta a composição do item 1.14.4 PINTURA EPOXI, DUAS DEMAOS. Em relação a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI a empresa CONSTRUMENDES também pede a sua desclassificação uma vez que não é optante pelo simples nacional e utiliza da base de cálculo para o ISS como se fosse optante, no percentual de 2%, e também não apresenta a composição do item 1.14.4 PINTURA EPOXI, DUAS DEMAOS.

A empresa **YEL SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA** solicitou a desclassificação da empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA tendo em vista que a mesma não apresentou a composição do item 1.14.4 PINTURA EPOXI, DUAS DEMAOS. Da mesma forma solicitou a desclassificação da empresa CAETANO ENGENHARIA LTDA, eis que apresentou quadro de composição do BDI em desconformidade, haja vista ter apresentado cálculo de 28,77%. Solicita também a desclassificação da empresa OCA ENGENHARIA LTDA, eis que apresentou planilha sem identificar as devidas fontes em desconformidade com a tabela SINAP utilizada pela administração. Também solicita a desclassificação da empresa MODAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresenta o cronograma físico financeiro com a logomarca da prefeitura municipal de Érico Cardoso/Ba dando a entender que foi elaborada pela equipe técnica do município.

Quanto aos **questionamentos** da empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em relação às empresas DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI; DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP; CONSTRUTORA CENTRAL LTDA e PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, julga-se prejudicados eis que referidas empresas foram desclassificadas. Quanto a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI a equipe técnica acolhe o apontamento da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que observando a planilha de composição do BDI efetivamente a empresa lançou alíquota de ISS no percentual de 2%, mesmo não sendo optante pelo simples nacional, de forma que eventual retificação alterara a planilha de forma substancial. Assim, fica a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI desclassificada.

Quanto aos **questionamentos** da empresa **YEL SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, em relação a empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA a equipe técnica acolhe o questionamento tendo em vista que apresentou composição com quantitativos divergentes do item 1.14.4 PINTURA EPOXI, DUAS DEMAOS. Assim, fica a empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA desclassificada. Em relação a empresa MWM CONSTRUTORA LTDA a equipe técnica informa que improcede os questionamentos, tendo em vista que são passíveis de correção em diligências, eis que não alterariam o valor global. Em relação a empresa CAETANO ENGENHARIA LTDA, em análise feita pela equipe técnica observou que realmente a composição do BDI está superior à da administração, eis que apresentou um percentual de 28,77% enquanto o percentual máximo seria 27,52%. Assim, fica a empresa CAETANO ENGENHARIA LTDA desclassificada. Em relação à empresa OCA ENGENHARIA LTDA, improcede os questionamentos tendo em vista que consta referencia a tabela SINAPI e ORSE. Em relação a empresa MODAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, improcede os questionamentos, tendo em vista que a empresa apenas copiou os anexos publicados no diário oficial da prefeitura, não havendo qualquer mácula no documento. Assim, restou o resultado final da Fase de Classificação na forma abaixo:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 3.040.925,25	1º
MODAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.096.339,44	2º
JBV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.142.276,59	3º
OCA ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.166.412,11	4º
MWM CONSTRUTORA LTDA	R\$ 3.169.683,61	5º
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA	R\$ 3.407.318,00	6º
MASCARENHA EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 3.441.688,79	7º
MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	R\$ 3.441.688,79	8º
ZABELÊ CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 3.441.688,79	9º
CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	R\$ 3.441.688,79	10º
CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITE EIRELI	R\$ 3.441.688,79	11º
KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 3.441.688,79	12º

Dando prosseguimento, as propostas de preços foram analisadas e rubricadas pelos licitantes e atestadas pela equipe, sendo perguntado se havia registro, ao tempo que foi informado pelos representantes das licitantes, que não. Por conseguinte, foi questionado



PREFEITURA DE ÉRICO CARDOSO

Unidos pelo progresso da nossa Água Quente

se haveria intenção de Recurso, a empresa PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA manifestou interesse de interpor recurso nos seguintes termos, "Baseado no artigo 165 da nova lei de licitação. A empresa PMG, ao tomar conhecimento da desclassificação constada em ata, em decorrência de equívocos na composição da planilha de preço e do BDI, vem por meio desta apresentar sua contestação fundamentada, respeitando o princípio da economicidade para o município e a busca pela melhor proposta dentro dos critérios estabelecidos pela Lei de Licitação 14.133. Em relação à planilha de preço, a PMG ressalta que o erro identificado é de natureza formal e não compromete a essência da proposta. Destaca-se que a empresa possui expertise reconhecida no setor, e o equívoco em questão não afeta a competitividade nem prejudica o erário público. Quanto à composição do BDI, a PMG esclarece que o equívoco foi inadvertido e não reflete a realidade econômica da empresa. Reitera-se o compromisso em ajustar os valores de forma transparente e coerente, garantindo assim a conformidade com as exigências legais. É imperativo considerar que a penalização da PMG contraria o princípio da economicidade, uma vez que a empresa ofereceu a melhor proposta financeira, atendendo plenamente às necessidades do município. Ressalta-se ainda que a desclassificação pode acarretar prejuízos à continuidade e qualidade dos serviços, impactando negativamente a administração pública. Diante do exposto, a PMG solicita a revisão criteriosa da decisão, permitindo a retificação dos documentos em conformidade com a legislação vigente. A empresa reafirma seu compromisso em contribuir para o desenvolvimento municipal, proporcionando serviços de excelência de forma sustentável e responsável. Atenciosamente, Geremias dos Santos Almeida"

O agente de contratação recebe o recurso interposto e concede o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais. Os demais licitantes presentes declararam expressamente que declinam do direito de contrarrazoar o recurso interposto. Assim fica designada sessão para abertura do envelope nº 02, de habilitação para o dia 06 de março de 2024, as 09:00 Am, nada mais havendo a tratar, fica encerrada a sessão as 20:25 Pm, e vai esta ata assinada por todos os presentes.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	GERFFESON DE PAULA BATISTA	
MEMBRO	ENOC OLIVEIRA SANTOS	
SECRETÁRIA	GIRLENE MORAES DIAS	

NOME DA EMPRESA	ASSINATURA
CONSTRUTORA CENTRAL LTDA	
DM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI	
DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP	
PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	
CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI	
CONSTRUMENTES SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA	
MODAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	
JBV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	
OCA ENGENHARIA LTDA	
MWM CONSTRUTORA LTDA	
CAETANO ENGENHARIA LTDA	
COMPAC ENGENHARIA LTDA	
CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA	
YEL SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA	
MASCARENHA EMPREENDIMENTOS LTDA	
MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	
ZABELÊ CONSTRUÇÕES LTDA	
CONSTRURAPIDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	
CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITE EIRELI	
CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA	
NJ CONSTRUTORA LTDA	
KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	
OESTE CONSTRUTORA	